



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915614/2009-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-001.743 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2004

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Falta ao crédito indicado no pedido de compensação certeza e liquidez. Ausência de comprovação do direito creditório no Recurso Voluntário apresentado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora.

Processo nº 10680.915614/2009-86
Acórdão n.º **3801-001.743**

S3-TE01
Fl. 112

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Antonio Borges, José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

CÓPIA

Relatório

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

O ora Recorrente, Hospital Mater Dei S/A, apresentou pedido de PerdDcomp, visando compensar débito nela declarado com crédito de COFINS pago a maior, com fato gerador em 31/08/2004.

Ocorre que a compensação não foi homologada, uma vez que não foi identificado pelo sistema da Receita Federal do Brasil o crédito alegado no pedido de compensação apresentado.

Não concordando com o despacho decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou que, de fato, houve um erro de preenchimento na DCTF e que, por isso, os créditos não foram identificados pela RFB. Alegou, ainda, que promoveu a retificação de sua DCTF, o que comprovaria, a princípio, o seu direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, ao analisar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, julgou-a como improcedente, alegando, em síntese, que não houve comprovação do direito ao crédito objeto da compensação.

Devidamente intimado da decisão da DRJ, o Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, repisando, basicamente, os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a Recorrente, com o objetivo de demonstrar e lastrear os créditos indicados em seu pedido de compensação, retificou a sua DCTF.

Contudo, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou nenhuma prova do seu direito creditório. Se limitou, tão-somente, a argumentar que suas declarações foram retificadas e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações (inclusive as retificadas) certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Relatora